

PROJETO DE LEI Nº 485

DE 02 DE DEZEMBRO

DE 2020



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 02 / 12 / 2020 1º Secretário
--

Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, e a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 4º Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais.

§ 5º Para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.



§ 6º Caso não esteja declarado no instrumento público, o registrador de imóveis exigirá do usuário documento descritivo e respectivo comprovante de recolhimento das parcelas incidentes como definidas no § 1º deste artigo, como condição de seu registro.

§ 7º As entidades e os órgãos gestores dos fundos beneficiários das parcelas incidentes sobre os emolumentos deverão adaptar seus sistemas de recebimentos a fim de criar mecanismos que facilitem o respectivo recolhimento pelos usuários do serviço público notarial e registral para atender o previsto no § 6º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA

ANEXO ÚNICO

(Altera a Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002)

“TABELA XIII

ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

.....	
73 -	
.....	
VII - Comunicado eletrônico ao DETRAN-GO de transferência de veículo automotor	R\$ 19,60
.....	(NR)



JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa ora apresentada altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, e a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Objetiva-se, designadamente, preservar as receitas públicas previstas nessa legislação, motivo de elisão fiscal intensa em razão das diferentes tabelas estaduais vigentes e incidentes sobre os serviços públicos notariais. Ainda, busca-se prever a possibilidade de os Tabelionatos de Notas fazerem a comunicação eletrônica ao DETRAN-GO da transferência de veículo automotor.

O fato é que as receitas tributárias previstas na referida Lei nº 19.191, de 2015, constituem importante recurso com o qual instituições do Estado de Goiás, pertencentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB-GO, contam para prestação de serviços à população goiana, como discriminado em seu art. 15.

Sabe-se que são significativas as constrições fiscais pelas quais passa nosso Estado, que se agrava pelas perdas de receitas públicas em razão da lavratura de instrumentos públicos em outros entes de Federação. Isso ocorre porque as tabelas estaduais para os serviços extrajudiciais são diferentes, assim como são diferentes as parcelas que incidem sobre os emolumentos cobrados, expressando diferentes realidades fiscais e orçamentárias.

No Estado de Goiás, por força de lei, incidem sobre a lavratura de atos notariais parcelas destinadas à promoção da evolução e prestação dos serviços públicos locais. Tais parcelas simplesmente não incidem no Distrito Federal, cujos serviços judiciais, Defensoria Pública e Ministério Público são custeados integralmente pela União e cujos órgãos do Poder Executivo são subsidiados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, que no exercício financeiro de 2020 possui dotações correspondentes a R\$ 15.740.000.000,00, já tendo sido realizados até outubro/2020 pagamentos da ordem de R\$ 11.949.609.510,51, conforme Portal da Transparência-

Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/25915-fundo-constitucional-do-distrito-federal>).



Daí se origina uma grande diferença nos atos notariais. A título de exemplo, uma escritura pública de compra e venda de um imóvel de R\$ 100.000,00, além do ITBI municipal, tem seu custo notarial no DF de R\$ 1.341,30, enquanto no Estado de Goiás a mesma escritura terá seu custo notarial, acrescido de taxa judiciária e parcelas do art. 15 da Lei 19.191/2015, no valor de R\$ 2.001,93, ou seja, um acréscimo de 49,25%, como a seguir descrito:

VALORES ACRESCIDOS ÀS ESCRITURAS EM GOIÁS	R\$ 1,00
Emolumentos notariais	R\$ 1.398,82
Taxa Judiciária	R\$ 43,58
Parcelas do art. 15 da Lei 19.191/2015	R\$ 559,53
TOTAL	R\$ 2.001,93

Ressalte-se que nas transações imobiliárias envolvendo imóveis de valores superiores a R\$ 100.000,00 a diferença é ainda mais acentuada, ensejando maior fuga de receitas públicas goianas para o Distrito Federal.

Os valores finais em Goiás não estão em dissonância com outros Estados, mas a proximidade e a comparação individual com o Distrito Federal têm colocado em risco a viabilidade do serviço notarial goiano. A título de ilustração, somente em 3 municípios do Estado, no ano de 2019, ocorreram perdas na ordem de um milhão de reais, os quais projetados para o Estado como um todo, proporcionalmente à população, atualizados até 2019, teremos uma perda superior a 17 milhões de reais.

PERDAS DE RECEITAS DE GOIÁS EM 2019				
CIDADE	% DE EPCV LAVRADAS NO DF	VALOR DE OUTUBRO DE 2018 ANUALIZADO E ATUALIZADO ATÉ 2019 R\$	POPULAÇÃO	%
AGUAS LINDAS DE GOIAS	43,18%	270.092,23	207.070	2,99
VALPARAÍSO DE GOIAS	81,71%	507.423,49	132.982	1,92
CIDADE OCIDENTAL	64,54%	204.805,00	55.915	0,81
TOTAL		982.320,72	395.967	5,72
ESTADO DE GOIÁS		17.173.426,37	6.921.161	100,00



De outra forma, se 30% da arrecadação dos tabelionatos de notas somente do Município de Goiânia passassem a ser praticados fora do Estado, a perda anual das receitas goianas seria da ordem de R\$ 11.000.000,00.

A solução para o problema apresentado passa, necessariamente, por uma análise sob o aspecto tributário, considerando que a atividade notarial está inserida dentro de um microsistema tributário com características peculiares. O Estado veda a livre concorrência entre cartórios, o agenciamento de correspondentes e sucursais dos serviços, fixa o valor dos emolumentos e veda a prática de descontos, mas não é isso que está ocorrendo na prática. São urgentes e necessárias as medidas de contenção para evitar ataques predatórios de cartórios situados onde tabelas com valores finais de serviços extrajudiciais menores, sob pena de, assim não agindo, acabar por fomentar diversas ilegalidades.

Tal disfunção tributária foi recentemente reconhecida e corrigida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, quando da edição do Provimento CNJ nº 100/2020, de 26.05.2020, que em seus arts. 19 a 21 disciplinam a territorialidade notarial para fins de atos notariais eletrônicos, *ipsis litteris*:

“Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I- em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II- em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, serão observados apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.”



A Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disciplinar a livre escolha do tabelião de notas pelo usuário, deve ser interpretada, também, à luz do preceito tributário de vedação à guerra fiscal. É possível manter a livre escolha técnica do tabelião de notas em qualquer local do território nacional, mas há de se impedir a guerra fiscal e consequente evasão fiscal incidente sobre os fundos instituídos pela Lei nº 19.191, de 2015, decorrente da lavratura de instrumentos públicos de transmissão de propriedade imobiliária em outra unidade da federação.

Esse fato vem ocorrendo no Estado de Goiás e alcança, em alguns municípios, mais da metade das escrituras públicas neles registradas, com tendência de aumento significativo. Assim, enquanto não adotada uma tabela nacional de emolumentos notariais, há de se ressarcir as receitas públicas exoneradas em razão de atos notariais que tenham por objeto bens localizados no Estado de Goiás, mas praticados em outros entes da Federação.

Diante do exposto, não se mostra razoável que existam pagamentos que recaiam apenas sobre aqueles que optam por realizar seus serviços nos tabelionatos do Estado de Goiás. Por esse motivo, deve haver uma equiparação de tratamentos dos usuários locais aos que optam por fazer suas escrituras fora do Estado de Goiás, como já adotado por outros entes da Federação.

É justamente esse o objetivo da presente proposição. Assim, ao se tratar de forma igualitária os usuários dos serviços extrajudiciais notariais, se evitará perdas significativas de receitas públicas goianas, em especial diante da relevante crise fiscal, resgatando-se necessárias receitas públicas à efetivação de políticas públicas de natureza econômico-social.

Outrossim, a instituição de abono de firma em instrumentos lavrados em outras comarcas destina-se a dar maior segurança jurídica aos atos de transmissão de propriedade para fins de registro, a exemplo de procedimento já adotado em outros entes da Federação, como no Distrito Federal, onde o Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro do TJDFT expressamente determina o abono de atos notariais lavrados em outras unidades da Federação para seu ingresso no registro, *ipsis verbis*:



“Art. 171. Observar-se-ão, quanto aos títulos admitidos a registro, os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

(...)

VIII - tratando-se de escritura lavrada em outra unidade da federação, se as assinaturas do tabelião, de seu preposto autorizado ou de quem subscreveu o ato estão devidamente reconhecidas em cartório de notas do Distrito Federal. (Incluído pelo Provimento 1 de 18 de fevereiro de 2014)”

Finalmente, a inclusão do inciso VII no Item 73 da Tabela XIII se destina a conferir ao usuário a opção de fazer o comunicado eletrônico de transferência de veículo automotor no Tabelionato de Notas mais próximo, como uma via opcional oferecida ao cidadão, paralelamente aos canais gratuitos do DETRAN-GO (postos de atendimento na sede do Detran-GO, alguns Vapt-Vupts e link no aplicativo recém lançado).

Não há obrigatoriedade de se fazer a comunicação da venda no Tabelionato de Notas, de modo que se trata de mais uma opção para o usuário, o qual terá à sua disposição mais um serviço, além do oferecido pelo DETRAN-GO. Tal serviço já é disponibilizado pelos Tabelionatos de Notas em vários Estados, como na Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, e São Paulo.

Muitos dos problemas relativos à identificação do real infrator de trânsito ou inadimplência tributária do IPVA e outras taxas têm relação direta com a falta de comunicação da venda do veículo, que muitas vezes é ignorada pelo antigo proprietário/alienante. Nesse sentido, o grande motivo que tem levado inúmeras unidades da federação a viabilizar a comunicação eletrônica de venda de veículo pelos Tabelionatos de Notas é a necessidade de oferecer facilidades aos cidadãos que comercializam os seus veículos, disponibilizando a eles meios imediatos para cumprirem com a obrigação legal de comunicar a venda ao DETRAN, logo após o reconhecimento de firma no DUT realizado no Tabelionato.

São essas, portanto, as justificativas para apresentação desta proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005127

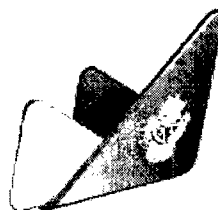


Data Autuação: 02/12/2020
Projeto : 785 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 14376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, E A LEI Nº 19191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020005127



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 785

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTADO DE GOIÁS
10ª FOLHAS

PROTÓCOLO
02 FOLHAS
ALEGO

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 12 / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, e a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

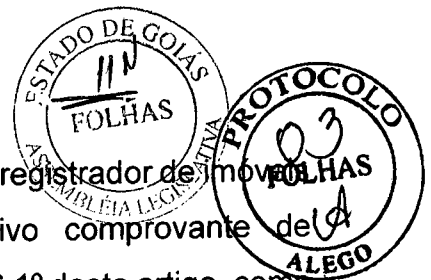
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 4º Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais.

§ 5º Para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.



§ 6º Caso não esteja declarado no instrumento público, o registrador de imóveis exigirá do usuário documento descritivo e respectivo comprovante de recolhimento das parcelas incidentes como definidas no § 1º deste artigo, como condição de seu registro.

§ 7º As entidades e os órgãos gestores dos fundos beneficiários das parcelas incidentes sobre os emolumentos deverão adaptar seus sistemas de recebimentos a fim de criar mecanismos que facilitem o respectivo recolhimento pelos usuários do serviço público notarial e registral para atender o previsto no § 6º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA

ANEXO ÚNICO

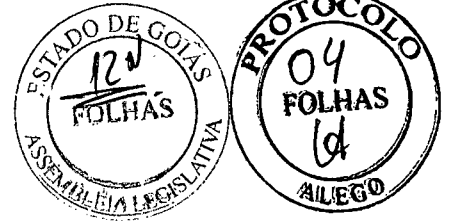
(Altera a Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002)

“TABELA XIII

ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

.....
73 -
.....
VII - Comunicado eletrônico ao DETRAN-GO de transferência de veículo automotor R\$ 19,60
..... (NR)

JUSTIFICATIVA



A proposição legislativa ora apresentada altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, e a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Objetiva-se, designadamente, preservar as receitas públicas previstas nessa legislação, motivo de elisão fiscal intensa em razão das diferentes tabelas estaduais vigentes e incidentes sobre os serviços públicos notariais. Ainda, busca-se prever a possibilidade de os Tabelionatos de Notas fazerem a comunicação eletrônica ao DETRAN-GO da transferência de veículo automotor.

O fato é que as receitas tributárias previstas na referida Lei nº 19.191, de 2015, constituem importante recurso com o qual instituições do Estado de Goiás, pertencentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB-GO, contam para prestação de serviços à população goiana, como discriminado em seu art. 15.

Sabe-se que são significativas as constringências fiscais pelas quais passa nosso Estado, que se agrava pelas perdas de receitas públicas em razão da lavratura de instrumentos públicos em outros entes de Federação. Isso ocorre porque as tabelas estaduais para os serviços extrajudiciais são diferentes, assim como são diferentes as parcelas que incidem sobre os emolumentos cobrados, expressando diferentes realidades fiscais e orçamentárias.

No Estado de Goiás, por força de lei, incidem sobre a lavratura de atos notariais parcelas destinadas à promoção da evolução e prestação dos serviços públicos locais. Tais parcelas simplesmente não incidem no Distrito Federal, cujos serviços judiciais, Defensoria Pública e Ministério Público são custeados integralmente pela União e cujos órgãos do Poder Executivo são subsidiados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, que no exercício financeiro de 2020 possui dotações correspondentes a R\$ 15.740.000.000,00, já tendo sido realizados até outubro/2020 pagamentos da ordem de R\$ 11.949.609.510,51, conforme Portal da Transparência-



Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/25915>)
 fundo-constitucional-do-distrito-federal).

Daí se origina uma grande diferença nos atos notariais. A título de exemplo, uma escritura pública de compra e venda de um imóvel de R\$ 100.000,00, além do ITBI municipal, tem seu custo notarial no DF de R\$ 1.341,30, enquanto no Estado de Goiás a mesma escritura terá seu custo notarial, acrescido de taxa judiciária e parcelas do art. 15 da Lei 19.191/2015, no valor de R\$ 2.001,93, ou seja, um acréscimo de 49,25%, como a seguir descrito:

VALORES ACRESCIDOS ÀS ESCRITURAS EM GOIÁS	R\$ 1,00
Emolumentos notariais	R\$ 1.398,82
Taxa Judiciária	R\$ 43,58
Parcelas do art. 15 da Lei 19.191/2015	R\$ 559,53
TOTAL	R\$ 2.001,93

Ressalte-se que nas transações imobiliárias envolvendo imóveis de valores superiores a R\$ 100.000,00 a diferença é ainda mais acentuada, ensejando maior fuga de receitas públicas goianas para o Distrito Federal.

Os valores finais em Goiás não estão em dissonância com outros Estados, mas a proximidade e a comparação individual com o Distrito Federal têm colocado em risco a viabilidade do serviço notarial goiano. A título de ilustração, somente em 3 municípios do Estado, no ano de 2019, ocorreram perdas na ordem de um milhão de reais, os quais projetados para o Estado como um todo, proporcionalmente à população, atualizados até 2019, teremos uma perda superior a 17 milhões de reais.

PERDAS DE RECEITAS DE GOIÁS EM 2019				
CIDADE	% DE EPCV LAVRADAS NO DF	VALOR DE OUTUBRO DE 2018 ANUALIZADO E ATUALIZADO ATÉ 2019 R\$	POPULAÇÃO	%
AGUAS LINDAS DE GOIÁS	43,18%	270.092,23	207.070	2,99
VALPARAÍSO DE GOIÁS	81,71%	507.423,49	132.982	1,92
CIDADE OCIDENTAL	64,54%	204.805,00	55.915	0,81
TOTAL		982.320,72	395.967	5,72
ESTADO DE GOIÁS		17.173.426,37	6.921.161	100,00



De outra forma, se 30% da arrecadação dos tabelionatos de notas somente do Município de Goiânia passassem a ser praticados fora do Estado, a perda anual das receitas goianas seria da ordem de R\$ 11.000.000,00.

A solução para o problema apresentado passa, necessariamente, por uma análise sob o aspecto tributário, considerando que a atividade notarial está inserida dentro de um microsistema tributário com características peculiares. O Estado veda a livre concorrência entre cartórios, o agenciamento de correspondentes e sucursais dos serviços, fixa o valor dos emolumentos e veda a prática de descontos, mas não é isso que está ocorrendo na prática. São urgentes e necessárias as medidas de contenção para evitar ataques predatórios de cartórios situados onde tabelas com valores finais de serviços extrajudiciais menores, sob pena de, assim não agindo, acabar por fomentar diversas ilegalidades.

Tal disfunção tributária foi recentemente reconhecida e corrigida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, quando da edição do Provimento CNJ nº 100/2020, de 26.05.2020, que em seus arts. 19 a 21 disciplinam a territorialidade notarial para fins de atos notariais eletrônicos, *ipsis litteris*:

"Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I- em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II- em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, serão observados apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes."

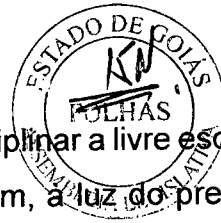
A Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disciplinar a livre escolha do tabelião de notas pelo usuário, deve ser interpretada, também, à luz do preceito tributário de vedação à guerra fiscal. É possível manter a livre escolha técnica do tabelião de notas em qualquer local do território nacional, mas há de se impedir a guerra fiscal e consequente evasão fiscal incidente sobre os fundos instituídos pela Lei nº 19.191, de 2015, decorrente da lavratura de instrumentos públicos de transmissão de propriedade imobiliária em outra unidade da federação.

Esse fato vem ocorrendo no Estado de Goiás e alcança, em alguns municípios, mais da metade das escrituras públicas neles registradas, com tendência de aumento significativo. Assim, enquanto não adotada uma tabela nacional de emolumentos notariais, há de se ressarcir as receitas públicas exoneradas em razão de atos notariais que tenham por objeto bens localizados no Estado de Goiás, mas praticados em outros entes da Federação.

Diante do exposto, não se mostra razoável que existam pagamentos que recaiam apenas sobre aqueles que optam por realizar seus serviços nos tabelionatos do Estado de Goiás. Por esse motivo, deve haver uma equiparação de tratamentos dos usuários locais aos que optam por fazer suas escrituras fora do Estado de Goiás, como já adotado por outros entes da Federação.

É justamente esse o objetivo da presente proposição. Assim, ao se tratar de forma igualitária os usuários dos serviços extrajudiciais notariais, se evitará perdas significativas de receitas públicas goianas, em especial diante da relevante crise fiscal, resgatando-se necessárias receitas públicas à efetivação de políticas públicas de natureza econômico-social.

Outrossim, a instituição de abono de firma em instrumentos lavrados em outras comarcas destina-se a dar maior segurança jurídica aos atos de transmissão de propriedade para fins de registro, a exemplo de procedimento já adotado em outros entes da Federação, como no Distrito Federal, onde o Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro do TJDFT expressamente determina o abono de atos notariais lavrados em outras unidades da Federação para seu ingresso no registro, *ipsis verbis*:





“Art. 171. Observar-se-ão, quanto aos títulos admitidos a registro, os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

(...)

VIII - tratando-se de escritura lavrada em outra unidade da federação, se as assinaturas do tabelião, de seu preposto autorizado ou de quem subscreveu o ato estão devidamente reconhecidas em cartório de notas do Distrito Federal. (Incluído pelo Provimento 1 de 18 de fevereiro de 2014)”

Finalmente, a inclusão do inciso VII no Item 73 da Tabela XIII se destina a conferir ao usuário a opção de fazer o comunicado eletrônico de transferência de veículo automotor no Tabelionato de Notas mais próximo, como uma via opcional oferecida ao cidadão, paralelamente aos canais gratuitos do DETRAN-GO (postos de atendimento na sede do Detran-GO, alguns Vapt-Vupts e link no aplicativo recém lançado).

Não há obrigatoriedade de se fazer a comunicação da venda no Tabelionato de Notas, de modo que se trata de mais uma opção para o usuário, o qual terá à sua disposição mais um serviço, além do oferecido pelo DETRAN-GO. Tal serviço já é disponibilizado pelos Tabelionatos de Notas em vários Estados, como na Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, e São Paulo.

Muitos dos problemas relativos à identificação do real infrator de trânsito ou inadimplência tributária do IPVA e outras taxas têm relação direta com a falta de comunicação da venda do veículo, que muitas vezes é ignorada pelo antigo proprietário/alienante. Nesse sentido, o grande motivo que tem levado inúmeras unidades da federação a viabilizar a comunicação eletrônica de venda de veículo pelos Tabelionatos de Notas é a necessidade de oferecer facilidades aos cidadãos que comercializam os seus veículos, disponibilizando a eles meios imediatos para cumprirem com a obrigação legal de comunicar a venda ao DETRAN, logo após o reconhecimento de firma no DUT realizado no Tabelionato.

São essas, portanto, as justificativas para apresentação desta proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.